

## Recurso nº 34/2006

Data: 23 de Fevereiro de 2006

- Assuntos:**
- Questão de facto
  - Questão de direito
  - Crime de moeda falsa

### Sumário

1. O vício de erro notório na apreciação da prova prende com a matéria de facto, tendo consequência de reenvio para o novo julgamento (no caso de não efectuar a renovação de prova), e não apenas a convalidação do crime condenado, nem podem existir entre estes dois fundamentos a relação subsidiária.
2. Não será relevante, para a condenação do crime de passagem da moeda falsa com concerto com o falsificador, que não tenha sido condenado qualquer 'grupo de falsificadores' nem seja conhecida a 'identificação' desse grupo".
3. Só é especialmente atenuada a pena quando das circunstâncias constantes dos autos se admite chegar a conclusão de que as mesmas diminuem, de forma acentuada, a ilicitude dos factos, a culpa do agente, ou a necessidade de punição

O Relator,

Choi Mou Pan

**Recurso nº 34/2006**

**Recorrentes: A**

**B**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Os arguidos A e B responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-05-0196-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

Declara extinta a responsabilidade criminal dos arguidos A e B de um crime de burla, p.p.p. artº 211º, nº 1 do Código Penal, por desistência da queixa pelo estabelecimento comercial ofendido.

Condena os arguidos A e B, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de um crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, p.p.p. artº 254º, nº 1, artº 252º, nº 1, em conjugação com o artº 257º, nº 1, al. b) do Código Penal, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

Mais condena os arguidos nas custas, taxa de justiça e outras remunerações.

Inconformados com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância:

1. Não foi condenado nos presentes autos qualquer grupo de falsificadores de cartões de crédito, nem os mesmos fornecem a identificação desse grupo ou de quem terá efectuado a falsificação dos cartões de crédito apreendidos.
2. Na modesta opinião dos recorrentes os autos fornecem tão-somente a certeza da existência de factos que importam a condenação dos recorrentes pelo crime simples de passagem de moeda falsa, p. e p. no art. 255. n° 1, al. a) conjugado com o disposto no art. 257º, n° 1, al. b) do Código Penal.
3. Na sua opinião também não se provam os elementos constitutivos da comparticipação criminosa que consiste num acordo prévio e na prática de actos de execução tendentes à prática de crime, em que todos os agentes participam e que a todos aproveita.
4. Em face dos elementos constantes do processo, subsistem na decisão recorrida dúvidas que importava esclarecer quanto à prática do crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, por que foram condenados, ou do crime simples de passagem de moeda falsa p. e p. no art. 255, n° 1, al. a) conjugado com o disposto no art. 257º, n° 1, al. b) do Código Penal.
5. Imputam os recorrentes à decisão recorrida o vício de erro notório na apreciação da prova pelo que, nos termos do n° 1

e al. c) do nº 2 do art. 400º do CPP, deve o crime por que foram condenados de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, p. e p. no art. 254º, nº 1, art. 252º, nº 1, em conjugação com o art. 257º, nº 1, al. b) do Código Penal ser convolado para o crime simples de passagem de moeda falsa p. e p. no art. 255, nº 1, al. a) conjugado com o disposto no art. 257º, nº 1, al. b) do Código Penal, ou a assim se não entender, determinar-se o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do disposto no nº 1 do art. 418º do C.P.P..

6. Os recorrentes, embora tenham sido detidos em flagrante delito, confessaram na audiência de julgamento a prática dos factos imputado e contribuíram posteriormente para a descoberta da verdade, pelo que atendendo ao facto de serem primários em Macau, ao que acresce ainda o facto de terem depositado à ordem do Tribunal um montante correspondente à indemnização devida aos ofendidos, mostrarem-se profundamente arrependidos, viverem com a família e estarem socialmente integrados, com empregos certos, deveria merecer do douto Tribunal a atenuação especial da pena em que foram condenados.
7. O grau de ilicitude do facto, as circunstâncias que o rodeiam, o modo de execução, a intensidade do dolo, são elementos que conduzem à atenuação especial da pena e à suspensão da sua execução, face ao disposto no nº 1 e na al. c) do nº 2 do art. 66º e ainda no art. 48º, nº 1 todos d Código Penal.

8. Consideram-se violados, entre outros, o art. 254º, nº 1, art. 252º, nº 1, em conjugação com o art. 257º, nº 1, al. b) do Código Penal; o art. 255, nº 1, al. a) conjugado com o disposto no art. 257º, nº 1, al. b) do Código Penal; o nº 1 e o disposto na al. c) do nº 2 do art. 66º e ainda o art. 48º, nº 1 todos do Código Penal e, o disposto no nº 1 e al. c) do nº 2 do art. 400º do CPP.
9. No entender do recorrente, as normas violadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas de acordo com as conclusões 1 a 8.

Pede a revogação do acórdão recorrido, convolvendo-se o crime por que foram condenados os recorrentes ou, em face do vício de erro notório na apreciação da prova, determinar-se o reenvio do processo para novo julgamento, ou caso assim não se entenda, ser a pena especialmente atenuada e suspensa na sua execução com as condições e no tempo doutamente supridos.

Ao recurso, o Ministério Público respondeu pugnando por não provimento ao mesmo.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O nosso Exmº. Colega põe a nu, de forma concludente, a sem razão dos recorrente.

É incontroversa, desde logo, a bondade da qualificação jurídico-penal efectuada no douto acórdão.

Não pode questionar-se, nomeadamente, a existência do “concerto” que o art. 254º do C. Penal pressupõe.

Conforme salienta A.M. Almeida Costa, com tal termo a lei pretende “autonomizar os casos em que as actividades de falsificação e de passagem ou colocação em circulação da moeda constituem a realização de um projecto conjunto, previamente acordado pelos vários intervenientes; por outras palavras, o art. 264º - correspondente ao citado art. 254º - contempla as situações em que todo o processo que vai da falsificação à passagem e/ou colocação em circulação da moeda ilegítima assume a natureza de uma empresa comum, traduzindo os contributos dos diversos agentes uma divisão de trabalho dirigida à consecução de um único objectivo; trata-se, pois, de um quadro materialmente análogo ao que preside à figura da co-autoria, mas que o legislador, a fim de evitar dificuldades ao nível da doutrina da comparticipação, decidiu resolver através de uma tipificação autónoma, subordinado todos os intervenientes à mesma moldura penal abstracta...” (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 799).

Ora, como se demonstra na resposta à motivação, a matéria de facto fixada não consente dúvidas acerca da comparticipação em questão.

E é irrelevante, para o efeito, que não tenha sido condenado qualquer “grupo de falsificadores” nem seja conhecida a “identificação” desse grupo.

Não se vislumbra, por outro lado, o alegado erro notório na apreciação da prova, sendo certo que houve confissão integral e sem reservas por parte dos arguidos.

A propugnada convolação não tem, pois, fundamento.

E é mal fundada, igualmente, a pretendida atenuação especial da pena.

Não se mostra verificado, na verdade, o especial quadro atenuativo que o art. 66º do C. Penal exige.

Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção (“necessidade da pena”) constitui o pressuposto material da sua aplicação.

E isso só acontece “quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante (s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo” (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, 306).

A favor dos recorrentes, há a considerar a sua confissão.

Essa confissão, todavia, como se frisa no acórdão recorrido, não pode deixar de ser conexionada com a sua detenção em flagrante delito.

É certo, também, que não se provou o respectivo arrependimento.

E não pode ser empolado, igualmente, o depósito feito para pagamento da eventual indemnização.

O comando do referenciado art. 201<sup>o</sup>, como é sabido, tem a ver, tão só, com os crimes de furto e abuso de confiança (no âmbito dos crimes contra a propriedade).

E o benefício aí contemplado prende-se, essencialmente, com razões utilitárias e pragmáticas.

Como expende Maia Gonçalves, “trata-se, no fundo, de privilegiar o crime nos casos em que os prejuízos, por via de restituição ou reparação, são total ou parcialmente eliminados” (cfr. Código Penal Português), Anotado e Comentado, 17<sup>a</sup> Ed. – 2005, 705).

Ora, na hipótese vertente, o bem jurídico protegido é substancialmente diferente.

O que está em causa, de facto, é a integridade ou integridade do sistema dos “cartões de garantia ou de crédito”.

Em desfavor dos arguidos, por seu turno, há que atentar na reiteração dos factos (se bem que no quadro da mesma resolução criminosa).

E não podem deixar de ser relevados, do mesmo passo, os seus antecedentes criminais (em Hong Kong).

Deve acrescentar-se, ainda, a premeditação que presidiu à sua actuação, que aponta para uma grande intensidade do dolo.

A atenuação especial – convém recordá-lo – só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais.

E a situação em apreço não integra, realmente, esse condicionalismo.

Não tem cabimento, finalmente, a propugnada suspensão da execução da prisão.

A mesma esbarra, efectivamente, antes do mais, com um obstáculo formal: pena superior a 3 anos.

Mesmo que assim não fosse, entretanto, sempre seria de afastar a pena de substituição em análise.

Há que ter presente, a propósito, o pressuposto material exigido pelo art. 48º, nº. 1, do referido C. Penal.

E, para além das circunstâncias apuradas - atrás dilucidadas - sempre deveriam ter-se em conta as exigências de prevenção geral (cfr., perante uma situação - bem menos grave - inscrita no subsequente art. 255º, ac. deste Tribunal, de 16-6-2005, proc. nº.104/2005).

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em Maio de 2005, os dois arguidos conheceram-se em Hong Kong, e planearam ir a Macau usar cartão de crédito pretendendo benefícios. Para o efeito, o arguido B informou, no dia 4 de Junho de 2005, o seu nome no Bilhete de

Identificação ao arguido A, que comunicou depois ao grupo de falsificação de cartão de crédito para produzir falsos cartões.

- No dia 6 de Junho de 2005, cerca das 4H00 da tarde, quando os dois arguidos foram ao Terminal Marítimo em Hong Kong de táxi, o arguido A entregou ao arguido B três cartões de crédito dentro de táxi, entre os quais, os dois constam o nome em inglês do arguido: B, e o número de cartão respectivamente de 4907-3412-0007-0344 e 4907-3412-0005-7572; o outro consta um nome parecido por lapso de dactilografia: B, e o número de cartão de 5528-1700-0011-9126.
- No mesmo dia, às 4H30 da tarde, o arguido B na companhia de turismo Chit Fai (捷輝旅遊公司) sita no Terminal Marítimo, com o cartão de crédito nº 4907-3412-0007-0344 assinou a conta de HKD\$1,254, para comprar dois conjuntos de bilhetes de Fortuna Nightclub (天河夜總會) de Macau incluindo dois conjuntos de bilhete de embarcação de ida e volta.
- No mesmo dia, às cinco horas e tal, os dois arguidos chegaram a Macau de Hong Kong de embarcação. Os dois arguidos combinaram que o arguido B ia fazer compras através de assinar contas, e o arguido A ia ficar fora de respectivas lojas ou ao perto, a vigiar a situação de assinatura de conta, a fim de que quando descobrisse que a empregada de caixa tinha dúvida da veracidade do cartão de crédito, poderia notificar imediatamente ao arguido B.

Pelo que, os arguidos compararam cartão de telemóvel logo depois de chegar a Macau para o uso de contacto dos dois.

- No mesmo dia, às 6H27 da tarde, o arguido B, às instruções do arguido A, em Kam Chun Fong (金鑽坊) de New YaoHan assinou com o cartão de crédito nº 4907-3412-0007-0344 a conta de MOP\$9,146, a comprar um colar de ouro e um penduricalho.
- Após sair bem sucedido, o arguido B entregou o mesmo colar e penduricalho ao arguido A, que logo os pôs no pescoço.
- No mesmo dia, às 6H54 de tarde, os dois arguidos foram em conjunto à loja LEVI's de New YaoHan, cada um escolheu um par de calças de ganga. Os dois pares de calças, que custaram em total de MOP\$1,348, foram comprados pelo arguido B através de assinatura de conta com o cartão de crédito nº 5528-1700-0011-9126.
- No mesmo dia, às 7H07 de tarde, o arguido B, às instruções do arguido A, ia comprar ninho de andorinha em Tong Fong Hong (東方紅) de New YaoHan, através de assinatura de conta com o cartão de crédito nº 5528-1700-0011-9126. Após o arguido B assinar conta, o empregado de Tong Fong Hong descobriu que o seu cartão de crédito era duvidoso, conseqüentemente mostrou ao arguido B, que para pagar com cartão de crédito precisa obter a autorização de banco. Na altura, o arguido B logo manifestou que ia revogar a compra, retirou o cartão de crédito e foi-se embora.

- O arguido A telefonou imediatamente ao grupo de falsificação de documentos de Hong Kong, depois de obter instruções, ordenou o arguido B não usar mais o mesmo cartão de crédito, mas ir de novo a Kam Chun Fong comprar arguido de ouro com o cartão de crédito que anteriormente não foi duvidado e voltar o Hong Kong de embarcação às 8H00 de noite.
- Segundo as instruções, o arguido B foi outra vez a Kam Chun Fong, e comprou uma pulseira para senhor e um colar para senhora à custa de MOP\$6,747, através de assinar conta com o cartão de crédito nº 4907-3412-0007-0344.
- Logo a seguir, os dois arguidos saíram de New Yaohan, foram à casa de penhor Tin Cheong (天祥押店), sita no Edf. "Kuok Chai Chong Sam", r/c, loja BC, para vender a pulseira para senhor e o colar para senhora que acabaram de comprar.
- O empregado da casa de penhor acreditou por engano que as mesmas duas correntes de ouro eram dos dois arguidos, pagou-lhes HKD\$4,900.
- Na altura, o guarda da polícia apareceu na aluda casa de penhor e deteve os dois arguidos, entraram-se no corpo dos dois os supracitados três cartões de crédito, os artigos comprados com os dois daqueles cartões de crédito e dinheiro adquirido pela venda das duas correntes.
- Aprovado por examinação, os aludidos cartões de crédito são todos falsificados.

- Os cartões de crédito que o arguido B utilizou em Macau constam todos nome da própria pessoa ou nome parecido com o seu nome de documento, cada negócio foi confirmado com a assinatura do arguido B, sendo o próprio o proprietário de cartões.
- Os mesmos cartões de crédito na altura de produção já foram preparados para o uso do arguido B, que através do arguido A prestou o nome ao produtor, tendo as duas partes concordado, de que o arguido B comprava produtos e para o efeito mostrava e utilizava os mesmos cartões que serviam de cartões de crédito reais a assinar conta, o arguido A prestava auxílio ao lado.
- O arguido B, às instruções e auxílios do arguido A, utilizou em Macau os aludidos cartões de crédito falsificados a fazer consumo, fazendo as respectivas entidade comerciais acreditar que os cartões de crédito utilizados pelo arguido eram verdadeiros e o arguido era proprietário dos cartões, pelo que, entregaram-lhe produtos, menos HKD\$1,254 de conta assinada em Hong Kong e o ninho de andorinha que custa MOP\$3,901.50 e que o arguido B abandonou de comprar por ter medo de ser descoberto, o arguido adquiriu artigos que custam em total MOP\$17,241 sem recompensa, e causou prejuízo ao banco emitente.
- Os dois arguidos agiram voluntária, dolosa e conscientemente ao praticar a referida conduta, bem sabendo que os cartões de crédito utilizados pelo arguido B são falsificados e a sua própria pessoa não é o proprietário

real, e cartão de crédito é instrumento para consumo amplamente usado e aceite como moeda, mas entrou em Macau e com pressa utilizou os mesmos cartões de crédito par proceder actividades de consumo, com atenção de obter benefícios ilegais, pôr em causa a credibilidade e fé pública em mercado deste tipo de cartão de crédito, como também prejudicar interesse de terceiro.

- Os dois arguidos, para adquirir benefícios ilegalmente por si e outros, venderam à casa de penhor os artigos de ouro comprados com o uso dos mesmos cartões de crédito falsificados como bens próprios, e fizeram a casa de penhor pagar dinheiro, causando-lhe prejuízo patrimonial.
- Os dois arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas são proibidas e punidas por lei.

Mais se provou

- O proprietário da casa de penhor Tin Cheong veio, por requerimento junto em 24/11/2005, desistir do procedimento criminal contra o 2º arguido e declarou que já se encontra totalmente ressarcido dos prejuízos sofridos (dos. de fls. 301).
- Por guia junta a fls. 310, fica depositado, pelos dois arguidos, nos presentes autos um montante de MOP\$17,241.00, para pagamento de eventual indemnização.
- Os dois arguidos confessaram, na audiência e julgamento, todos os factos imputados.

- Na altura da prática do crime o 1º arguido tinha 21 anos de idade. Não tem antecedência criminal em Macau, no entanto, já tinha sido julgado e condenado em Hong Kong, por crime de detenção de droga e por crime de ofensas à integridade física.
- Antes de ser preso preventivamente, o 1º arguido era empregado da loja de vestuário. Vivia com a mãe, a irmã mais velha e o avô materno. Tem como habilitações literárias o 3º ano da escola secundária.
- Na altura da prática do crime o 2º arguido tinha 20 anos de idade. Não tem antecedência criminal em Macau, no entanto, já tinha sido julgado e condenado em Hong Kong, por crime de detenção de droga, de furto, de roubo, de dano e de ofensas à integridade física.
- Antes de ser preso preventivamente, o 2º arguido era operário de decorações, e vivia com os pais e um irmão mais novo. Tem como habilitações literárias o 2º ano da escola secundária.

Factos não provados: Nada a assinalar.

Na indicação da prova para a formação da convicção do Tribunal, afirmou que a convicção do Tribunal fundamenta-se nas confissões dos dois arguidos, nas declarações das testemunhas e ainda no exame dos apreendidos e documentos juntos aos autos.

Os dois arguidos confessaram na audiência e julgamento, de livre vontade e for a de qualquer coacção, os imputados factos.

Os empregados dos estabelecimentos comerciais em causa prestaram declarações, na audiência e julgamento, e descreveram, numa forma clara, sobre as condutas dos dois arguidos. No entanto, os empregados não se conseguem esclarecer sobre os estabelecimentos comerciais sofrem ou não prejuízo patrimonial nas respectivas transacções.

As testemunhas de defesa descreveram sobre as personalidades dos dois arguidos.

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

### **Conhecendo.**

Foram colocadas seguintes questões:

1. Alegaram os recorrentes que de facto os autos fornecem tão-somente a certeza da existência de factos que importam a condenação dos recorrentes pelo crime simples de passagem de moeda falsa, p. e p. no art. 255. n<sup>o</sup> 1, al. a) conjugado com o disposto no art. 257<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, al. b) do Código Penal, pois não se provam os elementos constitutivos da participação criminosa que consiste num acordo prévio e na prática de actos de execução tendentes à prática de crime, em que todos os agentes participam e que a todos aproveita.

Seguidamente alegaram que o Tribunal incorre no vício de erro notório na apreciação da prova, ao dar-se como provado ter o arguido A comunicado ao grupo de falsificação de cartão de crédito os dados de

identificação do co-arguido B e daí ter-se concluído que estes factos dados como provados integram a prática pelos recorrentes do crime por que foram condenados.

Assim deve ser convolado o crime por que foram condenado para o crime simples de passagem de moeda falsa p. e p. no art. 255, nº 1, al. a) conjugado com o disposto no art. 257º, nº 1, al. b) do Código Penal, ou a assim se não entender, determinar-se o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do disposto no nº 1 do art. 418º do C.P.P.

2. Invocaram a atenuação especial, por, tendo embora sido detidos em flagrante delito, terem confessado os factos e contribuído posteriormente para a descoberta da verdade, serem primários em Macau, o facto de terem depositado à ordem do Tribunal um montante correspondente à indemnização devida aos ofendidos, mostrarem-se profundamente arrependidos, viverem com a família e estarem socialmente integrados, com empregos certos.

3. E conseqüentemente invocam a aplicação da pena de suspensão, tendo em conta o grau de ilicitude do facto, as circunstâncias que o rodeiam, o modo de execução, a intensidade do dolo.

Vejamos.

Sob o título de “Erro notório na apreciação de prova” os recorrentes misturaram as questões de facto e de direito. Para sustentar o seu argumento de convolação do crime, invocaram este erro. De facto, o eventual vício de erro notório na apreciação da prova prende com a matéria de facto, tendo consequência de reenvio para o novo julgamento (no caso de não efectuar a renovação de prova), e não apenas a

convolação do crime condenado, nem podem existir entre estes dois fundamentos a relação subsidiária.

Assim sendo apreciemos em primeiro lugar o vício em causa.

Nesta parte manifestamente não tem razão esta invocação, pois, não se pode dizer que existe este impugnado erro notório na apreciação da prova, uma vez que ocorreu efectivamente a confissão integral e sem reserva dos arguidos dos factos imputados.

O Tribunal deu como provados os factos de ter o arguido A comunicado ao grupo de falsificação de cartão de crédito, indicando todas as provas que serviram para a formação da sua convicção. Não se vê em que termos existe este invocado erro, nem os recorrentes tinham concretamente identificado quais as provas cuja apreciação se errou.

O que nos parece é que os recorrentes limitaram-se à discordância com a decisão da matéria de facto, pondo em causa a livre convicção do Tribunal, princípio este que está previsto no artigo 114º do Código de Processo Penal.

Sem ter errado o julgamento de matéria de facto, a factualidade apurada nos autos conduz inequivacamente a subsunção do crime por que foram condenados, pois verifica-se a existência do “concerto” que o art. 254º do C. Penal pressupõe.

Como se sabe, com tal termo a lei pretende “autonomizar os casos em que as actividades de falsificação e de passagem ou colocação em circulação da moeda constituem a realização de um projecto conjunto, previamente acordado pelos vários intervenientes; por outras palavras, o art. 264º - correspondente ao citado art. 254º - contempla as situações em que todo o processo que vai da falsificação à passagem e/ou colocação

em circulação da moeda ilegítima assume a natureza de uma empresa comum, traduzindo os contributos dos diversos agentes uma divisão de trabalho dirigida à consecução de um único objectivo; trata-se, pois, de um quadro materialmente análogo ao que preside à figura da co-autoria, mas que o legislador, a fim de evitar dificuldades ao nível da doutrina da comparticipação, decidiu resolver através de uma tipificação autónoma, subordinado todos os intervenientes à mesma moldura penal abstracta ...”.<sup>1</sup>

Para nós, perante os factos assentes nos autos, afigura-se ser correcta a qualificação jurídica feita pelo Tribunal *a quo*, que não merece qualquer censura.

Já não será relevante, como salienta o Digno Procurador-Adjunto do seu douto parecer, “para o efeito, que não tenha sido condenado qualquer ‘grupo de falsificadores’ nem seja conhecida a ‘identificação’ desse grupo”.

Improcede o recurso também nesta parte.

Finalmente, quanto à atenuação e conseqüente suspensão de execução da pena, digamos preliminarmente que a pretendida suspensão só pode ser alcançada quando for procedente a atenuação especial da pena e conseqüente condenação na pena inferior a 3 anos de prisão, pois foram efectivamente condenados na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, inverificando o pressuposto formal da suspensão.

Nesta parte não custamos aderir ao douto parecer do Digno Procurador-Adjunto acima transcrito, dando por não procedência da sua pretensão.

---

<sup>1</sup> Anotou A.M. Almeida Costa, no Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 799.

De facto, a sua confissão “integral” não deixa de concexionar com a sua detenção em flagrante delito, e sem essa detenção, os mesmos reiterariam as suas actuações em curso, de modo que não se admite chegar uma conclusão de arrependimento, perante o quadro geral de facto.

Ainda por cima, relevam os seus antecedentes criminosos em Hong Kong. E também não se deixa de ponderar a exigência da punição deste tipo do crime, tendo em conta o perigo criado para a confiança na moeda, cartões de crédito, da quem os utiliza.

“Os crimes de moeda falsa podem atingir ou ameaçar múltiplos interesses: os rendimentos fiscais, o crédito e até a segurança do Estado, a confiança pública, a segurança das transacções e o património dos particulares”.<sup>2</sup>

Em suma perante as circunstâncias constantes dos autos, não se admite chegar a conclusão de que as mesmas diminuem, de forma acentuada, a ilicitude dos factos, a culpa do agente, ou a necessidade de punição, não podendo operar a atenuação especial.

Em consequência, é falida a pretensão da suspensão da execução de pena.

Improcedem assim todos os fundamentos do recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelos arguidos A e B.

Custas pelos recorrentes, com a taxa de justiça cada um de 6 UC's.

---

<sup>2</sup> BELEZA DOS SANTOS, citado no Código Penal de Macau, de Leal-Henriques e Simas Santos, pág. 740.

Macau, RAE, aos 23 de Fevereiro de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong